



**Ccent. 6/2019
HCapital / Solzaima**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/03/2019

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 6/2019 – HCapital / Solzaima

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de fevereiro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração ocorrida em 2016, que consistiu na aquisição, por parte da HCapital, SCA-SICAR (“HCapital” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da empresa Solzaima – Equipamentos Para Energias Renováveis, S.A. (“Solzaima” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **HCAPITAL** – sociedade de direito luxemburguês que tem como objetivo investir em oportunidades de capital de risco, tendo como foco Pequenas e Médias Empresas Ibéricas, com exposição internacional. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a HCapital realizou, em 2015, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
 - **SOLZAIMA** – empresa produtora de equipamentos de aquecimento a biomassa (lenha e *pellets*), para aquecimento doméstico central ou local, incluindo lareiras, recuperadores de calor a água e a ar, salamandras e caldeiras¹. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Solzaima realizou, em 2015, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto

4. A Solzaima é uma empresa que se encontra ativa na produção e comercialização de produtos que se destinam ao aquecimento do ambiente doméstico, mais precisamente, recuperadores de calor a água, recuperadores de calor a ar, salamandras e caldeiras a biomassa.
5. Esta empresa comercializa os seus produtos essencialmente em território nacional, a instaladores, lojas de especialidade e distribuidores especializados em climatização ou generalistas que vendem posteriormente aos consumidores finais, não estando presente na venda direta aos consumidores.
6. Tendo em vista a delimitação do mercado do produto relevante, a Notificante começa por referir que, em Portugal, a comercialização de equipamentos para aquecimento a

¹ A Solzaima é, por sua vez, acionista única da empresa Greedracó, S.A., constituída com vista à comercialização de caldeiras “Greendracó” em Espanha. Segundo a Notificante, a Greendracó acabou por nunca registar atividade material.

biomassa terá sofrido um decréscimo no período de 2013 a 2016 decorrente de vários fatores, destacando, nomeadamente, (i) a quebra generalizada do consumo privado, bem como a queda da atividade de construção civil e de renovação de habitações; (ii) os invernos mais quentes do que o habitual em 2014 e 2015; (iii) a quebra do preço do crude; e (iv) o surgimento de produtos alternativos ao aquecimento a biomassa.

7. Assim, refere que a venda de recuperadores de calor a água, muito dirigido ao aquecimento central de habitações, sofreu um decréscimo, tendo em conta que a aquisição destes equipamentos tende a ocorrer em construção nova e remodelações, considerando que este declínio é ainda reforçado pelo decréscimo do preço do combustível, que favorece, nomeadamente, a venda de bombas a calor e o aquecimento a gasóleo.
8. A Notificante refere ainda que os recuperadores de calor a ar correspondem a um “*segmento maduro com tendência de aumento de penetração dos equipamentos a pellets em detrimento dos tradicionais a lenha*”, tendo a Solzaima “*procurado sustentar a sua quota de mercado neste subsegmento, lançando novas gamas de produto. É, no entanto, um subsegmento com muitos concorrentes nacionais e internacionais a comercializar em Portugal, com forte pressão de preços dada a forte concorrência de fabricantes do leste Europeu e da China.*”
9. Por fim, refere que o segmento das salamandras é o que tem apresentado maior dinamismo, verificando-se uma “*crescente substituição*” do tradicional aquecimento a biomassa por salamandras, derivado de 3 fatores:
 - (i) Moda – atendendo a que as salamandras têm vindo a tonar-se elementos decorativos, associados a novos *designs*, cores e materiais;
 - (ii) Distribuição – as grandes superfícies de distribuição moderna têm feito uma aposta neste tipo de produtos, principalmente através da importação de produtos mais baratos oriundos da China e da Europa de Leste;
 - (iii) Conveniência – A tecnologia a *pellet*, como alternativa à lenha, apresenta vantagens como seja o maior poder calorífico, transporte e arrumação facilitados, bem como a possibilidade de se poder programar antecipadamente as horas, temperatura, intensidade, entre outros.
10. De acordo com a Solzaima, os equipamentos elencados acima representaram, cada um, em 2015, aproximadamente [Confidencial – Segredo de Negócio]% das suas vendas de equipamentos no mercado nacional. As caldeiras a biomassa, por sua vez, representaram, no mesmo período, cerca de [Confidencial – Segredo de Negócio]% das vendas de equipamentos da Solzaima para o mercado nacional.
11. Assim, tendo em conta o *supra* exposto, defende a Notificante que todos os equipamentos para aquecimento de ambiente doméstico a biomassa apresentam uma elevada substituíbilidade do lado da procura, sendo as respetivas características, preços e a sua utilização pretendida similares e intersubstituíveis.
12. Também considera que existe substituíbilidade do lado da oferta, referindo, por um lado, que não existem entraves ou custos particulares associados à transferência da produção entre os referidos produtos, e, por outro, atendendo a que, em Portugal, muitos operadores presentes no mercado importam estes produtos, podendo, por isso, ajustar as suas aquisições em função das variações da procura.
13. Consequentemente, defende a Notificante que o mercado do produto relevante deverá incluir todos os equipamentos de aquecimento a biomassa, propondo, para efeitos da presente operação de concentração, *o mercado da produção e comercialização de equipamentos para aquecimento do ambiente doméstico, no segmento a biomassa.*

14. Não obstante, tendo em consideração a prática decisória neste sector, na qual foi considerada a possibilidade de segmentação do mercado do produto por tipo de equipamento, atentas as suas características distintas, a HCapital propõe que a definição exata do mercado possa ser deixada em aberto.
15. De facto, a AdC já teve oportunidade de analisar o sector da produção e comercialização de equipamentos para aquecimento doméstico a biomassa².
16. Muito embora tenha deixado a exata delimitação dos mercados relevantes em aberto, uma vez que estavam em causa operações de concentração de natureza conglomeral, sem qualquer impacto nas estruturas de oferta da indústria em causa, a AdC aceitou as delimitações de mercado propostas pelas notificantes desses processos, as quais segmentavam os mercados por tipo de equipamentos.
17. De facto, na Decisão relativa ao processo Ccent.49/2008, a delimitação de mercado do produto proposta pela então notificante teve por base o entendimento de que os produtos destinados ao aquecimento doméstico teriam especificidades próprias (e seriam, portanto, diferentes), consoante a área de aquecimento abrangida (que pode ser central ou localizada), o tipo de instalação requerida e a potência calorífica abrangida.
18. Desta forma, a AdC considerou os seguintes mercados: (i) mercado da produção e comercialização de recuperadores de calor a água; (ii) mercado da produção e comercialização de recuperadores de calor a ar; e (iii) mercado da produção e comercialização de salamandras para aquecimento do ambiente.
19. Posteriormente, no processo Ccent.26/2009 – Solzaima/NewCo, a Solzaima, seguindo a prática decisória anterior, propôs como revelante, tendo a AdC aceite, o mercado da produção e comercialização de recuperadores de calor a ar.
20. Tendo por base os elementos anteriormente elencados pela Notificante, a AdC considera que os mesmos não permitem, por si só, confirmar ou infirmar a delimitação proposta relativamente a um mercado do produto relevante que englobe todos os equipamentos para aquecimento do ambiente doméstico no segmento a biomassa.
21. As mencionadas alterações que, alegadamente, “*afetaram fortemente o mercado de aquecimento em Portugal*” – i.e. a evolução do consumo interno, as temperaturas médias mais elevadas, a quebra do preço do crude e o surgimento de produtos alternativos ao aquecimento a biomassa – que a Notificante refere que estiveram na base da delimitação agora proposta³, não concorrem para uma delimitação de mercado envolvendo todos os equipamentos para aquecimento doméstico a biomassa.
22. Como referido anteriormente, a Notificante defende a existência de substituíbilidade do lado da procura relativamente a todos os equipamentos. Não obstante, esta afirmação carece de evidência, no que respeita “*às características, preços e utilização pretendida similares e intersubstituíveis*”.⁴
23. Ora, e tal como parece decorrer da própria Notificação, os equipamentos para aquecimento a biomassa apresentam características distintas, quer ao nível das infraestruturas necessárias para a sua instalação – certos equipamentos requerem

² Vide Ccent.49/2008 – Fundo Explorer I/Solzaima e Ccent.26/2009 – Solzaima/NewCo.

³ Cf. Ponto 57 e 58 do Formulário de Notificação.

⁴ O mesmo se aplica relativamente ao argumento da substituíbilidade do lado da oferta, uma vez que a Notificante apenas se limitou a transcrever os princípios teóricos subjacentes à delimitação do mercado relevante, quando se considera a substituíbilidade do lado da oferta – Cfr. a Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JO n.º C 372, de 9.12.1997 – sem apresentar elementos adicionais que permitam sustentar esse entendimento.

infraestrutura própria, nomeadamente tubagem para a água, no caso dos recuperadores de calor a água⁵ –, quer relativamente à capacidade de aquecimento em termos de área abrangida – alguns equipamentos permitem o aquecimento central/várias divisões (recuperadores de calor a água, caldeiras), outros apenas permitem o aquecimento da divisão onde se encontram instalados (nomeadamente as salamandras e os recuperadores de calor a ar).

24. Assim, e muito embora seja indiscutível que todos os equipamentos produzidos pela Solzaima tenham como finalidade última o aquecimento do ambiente doméstico, elementos relativos à eficiência dos equipamentos, capacidade de aquecimento em termos de área abrangida, requisitos de instalação, poderão revelar-se fundamentais para aferir se, do ponto de vista da procura, os mesmos são, ou não, substitutos entre si.
25. Adicionalmente, refira-se que os elementos elencados pela Notificante para justificar o crescimento do segmento das salamandras (cf. Ponto 9) não permitem confirmar, ou infirmar, que o mesmo decorra da substituição dos outros equipamentos de aquecimento a biomassa.
26. Aliás a própria Notificante parece sugerir que o crescimento/decrécimo das vendas dos vários equipamentos resulta de vários fatores independentes de um eventual jogo concorrencial entre os mesmos.
27. Refira-se, a este propósito, que a Notificante relembrou a prática decisória para referir que no processo Ccent.26/2009 – Solzaima/NewCo, a Solzaima teria equacionado a possibilidade de o mercado dos recuperadores de calor a ar poder ser alargado de forma a incluir, igualmente, as salamandras, atendendo a que poderiam constituir fontes de aquecimento localizado.
28. Não obstante, esta proposta foi avançada à cautela pela então notificante do processo, tendo a mesma realçado, tal como consta da decisão, que as salamandras atingiam níveis de potências caloríficas inferiores às dos recuperadores de calor a ar tendo, em média, preços mais baixos, razão pela qual entendia que os dois equipamentos não deveriam integrar o mesmo mercado relevante.
29. Refira-se que o mesmo tipo de exercício subjacente à delimitação dos mercados foi considerado no processo Ccent.33/2005 – HPIA (Baxi)/Roca Aquecimento. De facto, a AdC teve em conta, para efeitos de delimitação do mercado do produto, as diferentes características dos produtos, nomeadamente em termos da respetiva dimensão, capacidade e local de instalação, para concluir que as caldeiras murais e as caldeiras de pavimento constituíam mercados do produto relevantes distintos.
30. Também a Comissão Europeia⁶, numa operação envolvendo empresas produtoras de vários equipamentos de aquecimento⁷, segmentou o mercado das caldeiras, equacionando, ainda, uma segmentação das mesmas em função da potência calorífica e outras potenciais segmentações adicionais, em função de diferenças tecnológicas, combustível usado, entre outros.
31. Tendo em conta todo o *supra* exposto, a AdC considera que a delimitação proposta pela Notificante, referente a um mercado mais lato – englobando todo o tipo de equipamentos para aquecimento a biomassa –, não foi acompanhada por elementos adicionais que

⁵ Cf. Ponto 47 do Formulário de Notificação.

⁶ Nomeadamente, decisão da Comissão no Proc. n.º COMP/M.5573 – *Remeha Group / Baxi Holdings*.

⁷ Nomeadamente, caldeiras para aquecimento central, bombas de calor, sistemas de aquecimento solar de água quente, esquentadores – Vide decisão da Comissão no Proc. n.º COMP/M.5573 – *Remeha Group / Baxi Holdings*.

pudessem sustentar uma eventual mudança de entendimento (face ao anteriormente defendido pela Solzaima) relativamente à delimitação dos mercados relevantes.

32. Assim, a AdC, seguindo a prática decisória anterior, adota a delimitação de mercado do produto relevante mais estreita, considerando, para efeitos da presente operação, os mercados (i) da produção e comercialização de recuperadores de calor a água; (ii) da produção e comercialização de recuperadores de calor a ar; (iii) da produção e comercialização de salamandras para aquecimento do ambiente; e (iv) da produção e comercialização de caldeiras a biomassa.

2.2. Mercado Geográfico

33. A Notificante considera que a dimensão geográfica do mercado relativo à produção e comercialização de produtos para aquecimento do ambiente doméstico a biomassa é essencialmente nacional, considerando que o mesmo se aplica, também, caso se segmente o mercado do produto por tipo de equipamento.
34. A AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que a exata delimitação do mercado geográfico poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função da delimitação geográfica adotada.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

35. Como referido anteriormente, das partes envolvidas na operação de concentração, apenas a Solzaima se encontra presente na produção e comercialização de produtos que se destinam ao aquecimento do ambiente doméstico, mais precisamente, recuperadores de calor a água, recuperadores de calor a ar, salamandras e caldeiras a biomassa.
36. Tendo por base a estrutura de oferta em cada mercado relevante apresentada pela HCapital⁸, a AdC solicitou aos concorrentes identificados⁹ – que, de acordo com a Solzaima, representariam mais de 80% dos mercados¹⁰ – que fornecessem dados relativamente à sua atividade de produção e/ou importação de (i) recuperadores de calor a água; (ii) recuperadores de calor a ar; (iii) salamandras; e (iv) caldeiras a biomassa.

⁸ Estrutura de oferta apresentada no decorrer do Processo de Averiguação – cf. PA 2/2017 – Hcapital/Solzaima.

⁹ A AdC questionou em Março 2018 as seguintes empresas: Zantia, Climatização S.A.; Solrak (Pinto Almeida e Irmão, Lda.; AMBINIGMA – Importação e Climatização, Lda; TERMOFOC – Equipamentos de Climatização. Lda.; Recuperadores Pachinha, Lda. (GLAMMFIRE); Metalúrgica do Eucalipto, Lda. (METLOR); Macolis – Comercio de Materiais de Construção e Climatização, S.A.; SaniPoweer, S.A.; Modelo Distribuição de Materiais de Construção SA (MAX MAT); Sanitop – Material Sanitário, Lda.; VIMASOL – Energias Renováveis, Lda; Albicalor – Equipamento para energias alternativas, Lda.; Chamas de Verão – Unipessoal, Lda; R&S Subtil, Lda.; ITPM Portugal – Sociedade de Desenvolvimento e Investimento, S.A.; Lareiras Carvalho, Lda.; CHAMILAR – Importação e Distribuição de Energias Renováveis, Lda.; Antonino Dias Fernandes, Lda.; Domingos de Freitas, Lda. (Larinox); e BCM – Bricolage, S.A..

¹⁰ Mais precisamente, de acordo com a estrutura de oferta apresentada, os operadores identificados pela HCapital representavam cerca de 99%, 84,74%, 87% e 100% nos mercados da produção e comercialização de (i) recuperadores de calor a água; (ii) recuperadores de calor a ar, (iii) salamandras e (iv) caldeiras a biomassa, respetivamente.

37. Da investigação de mercado resultou que a Solzaima detinha, em 2015, uma quota de [40-50]% no mercado da produção e comercialização de recuperadores de calor a água, de [20-30]% no mercado da produção e comercialização de recuperadores de calor a ar, de [20-30]% no mercado da produção e comercialização de salamandras e de [40-50]% no mercado das caldeiras a biomassa.
38. Nesta contabilização, a AdC atribuiu ao universo de “outros” operadores um peso idêntico ao apresentado pela Hcapital. Considerando, no entanto, exatamente o valor das vendas do universo “outros” estimadas pela HCapital, as conclusões relativamente ao cumprimento das condições previstas no artigo 37.º da Lei da Concorrência não se alterariam relativamente a cada um dos mercados identificados.¹¹
39. Assim, da investigação de mercado resulta que a Solzaima detinha em 2015 uma quota de mercado superior a 30% ao nível da produção e comercialização de recuperadores de calor a água e das caldeiras a biomassa.
40. Mesmo considerando o eventual mercado mais lato – i.e., considerando todos os equipamentos para aquecimento a biomassa –, a quota de mercado da Solzaima seria ligeiramente superior a 30%, admitindo que o valor “outros” tem idêntico peso ao apresentado pela HCapital, algo que poderá estar sobrestimado.
41. Atendendo a que a transação sob análise tem natureza conglomeral, resultando da mesma uma mera transferência de quota da Solzaima para a HCapital, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.
42. Refira-se, ainda, que nos termos do Contrato subjacente à presente operação foi estabelecida uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de confidencialidade que se restringe às atividades desenvolvidas pela Adquirida. Analisada as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio adquirido pela HCapital. Acresce que o seu âmbito material, alcance territorial e temporal se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia¹².
43. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à presente operação.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

44. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹¹ Nesse cenário, a quota de mercado da Solzaima seria de (i) [40-50]% no mercado da produção e comercialização de recuperadores de calor a água; (ii) [20-30]% no mercado da produção e comercialização de recuperadores de calor a ar; (iii) [20-30]% no mercado da produção e comercialização de salamandras e manter-se-ia no mercado da produção e comercialização de caldeiras a biomassa, atendendo a que os operadores apresentados pela HCapital corresponderiam a 100% do mercado neste ultimo segmento.

¹² Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§18 a 26.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

45. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 8 de março de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto.....	2
2.2. Mercado Geográfico.....	6
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	6
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	8